



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VANDERLAN CARDOSO

EMENDA N° - CCJ
(à PEC nº 45, de 2019)

Dê-se às alíneas a) e b) e ao *caput* do inciso I e ao *caput* do inciso II do art. 130, a seguinte redação:

“Art. 130. Resolução do Senado Federal fixará, para todas as esferas federativas, as alíquotas de referência dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, da Constituição Federal, observados a forma de cálculo e os limites previstos em lei complementar, de forma a assegurar: (NR)

I – de 2027 a 2033, que a receita da União, com o tributo previsto no art. 195, V, seja equivalente à redução das receitas: (NR)

a) com as contribuições previstas no art. 195, I, ‘b’ e IV, e a contribuição para o Programa de Integração Social de que trata o art. 239, ambos da Constituição Federal; e (NR)

b) com o imposto previsto no art. 153, IV, deduzida da receita proveniente do imposto previsto no art. 153, VIII, ambos da Constituição Federal; (NR)

II – de 2029 a 2033, no caso dos Estados e do Distrito Federal, que a receita com o tributo previsto no art. 156-A seja equivalente à redução.” (NR)

Dê-se ao §3º e ao inciso III do art. 130 a seguinte redação:

“III – de 2029 a 2033, no caso dos Municípios e do Distrito Federal, que a receita com o tributo previsto no art. 156-A seja equivalente à redução da receita do imposto previsto no art. 156, III, da Constituição Federal. (NR)

.....
§ 3º Na forma definida em lei complementar, as alíquotas de referência serão revisadas anualmente, durante os períodos estabelecidos no caput, nos termos deste artigo, de modo que não haja aumento da carga tributária.” (NR)

Inclua-se as alíneas a) e b) ao inciso II e os §§5º, 6º e 10º do art. 130, renumerando-se os demais:

“II –

a) da receita do imposto previsto no art. 155, II, da Constituição Federal; e

b) das receitas destinadas a fundos estaduais vigentes em 31 de maio de 2023 vinculadas à fruição de incentivos e benefícios fiscais, regimes especiais ou outros tratamentos diferenciados relativos ao imposto previsto no art. 155, II, da Constituição Federal;

§ 5º As alíquotas de referência deverão ser revisadas de modo que, em 2033, a receita da União em relação ao PIB com a contribuição prevista no art. 195, V, e com o imposto previsto no art. 153, VIII, seja equivalente à receita da União, em 2024, em relação ao PIB com as contribuições previstas no art. 195, I, 'b' e IV, a contribuição para o Programa de Integração Social de que trata o art. 239, e com o imposto previsto no art. 153, IV, todos da Constituição Federal.

§ 6º As alíquotas de referência deverão ser revisadas de modo que, em 2033, a receita dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação ao PIB com o imposto previsto no art. 156-A seja equivalente à receita dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em 2024, em relação ao PIB com a receita dos impostos previstos no art. 155, II, e art. 156, III, ambos da Constituição Federal.

§ 10 As alíquotas do imposto previsto no art. 153, VIII, serão fixadas de modo que a sua arrecadação sobre cada produto (NCM) não exceda a redução da arrecadação do imposto previsto no art. 153, IV, ambos da Constituição Federal, sobre aquele mesmo produto (NCM)."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa garantir que, ao final dos processos de transição dos atuais para os novos tributos sobre o consumo, a carga tributária global da economia brasileira não irá aumentar.

A versão da PEC 45/2019 aprovada na Câmara avançou no dispositivo que busca evitar aumento da carga tributária global da economia. Isso, ao assegurar a revisão anual das alíquotas de IBS e CBS e ao inserir o termo "visando à manutenção da carga tributária". Contudo, ainda é preciso alguns ajustes de redação para dar maior segurança quanto à efetividade do regramento que funcionará como trava contra eventual aumento da carga tributária global da economia.

Esses ajustes adicionais devem buscar garantir que a revisão das alíquotas acontecerá tanto se houver redução da arrecadação como se houver

aumento da arrecadação, na troca do ICMS e ISS pelo IBS, na troca do PIS/Cofins pela CBS e na troca do IPI pelo Imposto Seletivo.

Além disso, deve-se adicionar dispositivo para que, ao final do período de transição, em 2033, seja verificado se a arrecadação dos novos tributos em proporção do PIB não está em patamar superior ao da arrecadação dos tributos extintos em proporção do PIB, observado em 2024.

Caso seja verificado aumento dessa relação “arrecadação/PIB”, as alíquotas dos novos tributos deverão ser revisadas.

Pelas razões expostas, solicito o apoio dos nobres pares na aprovação da presente proposta.

Sala da Comissão,

Senador VANDERLAN CARDOSO